



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2176674-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ADILSON BARBOZA DE FREITAS, são agravados STRONG CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2176674-56.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Adilson Barboza de Freitas

Agravados: Strong Consultoria Educacional Ltda e Fundação Getúlio Vargas

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Voto 5.293-EMN-emfl

Agravo de Instrumento – Ação de cumprimento de sentença – Indeferimento do pedido de impenhorabilidade de valores bloqueados – Alegação de que os valores penhorados, provenientes de salário e auxílio-acidente, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC – O recurso não merece prosperar – Ônus da parte executada de comprovar a natureza alimentar da verba constricta e sua essencialidade para a manutenção de sua subsistência digna – Inexistência de prova de que o valor bloqueado tenha caráter alimentar ou seja essencial à subsistência do agravante – Documentação insuficiente para comprovar a alegada impenhorabilidade – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Adilson Barboza de Freitas contra r. decisão interlocutória dos autos da ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do de Foro de Mauá da Comarca de Mauá (processo 0001923-84.2023.8.26.0348), por meio da qual se indeferiu o pedido de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Sustenta a agravante, em breve relato, que a r. decisão agravada deve ser reformada, uma vez que os valores constrictos de R\$ 2.490,82, possuem natureza alimentar, pois provenientes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Alega que o valor de R\$ 50,07 também é impenhorável, por tratar-se de valor recebido de auxílio acidente.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de obter o reconhecimento da impenhorabilidade para que seja levantada a constrição sobre referido montante.

Por meio da decisão de fl. 32/33 foi indeferido o pedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 36/43, aduzindo que não há qualquer prova de que a quantia penhorada é oriunda de salário, razão pela qual a decisão deve ser mantida.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conheço o recurso de agravo, pois tempestivo e devidamente preparado.

É certo que este relator não desconhece e nem menospreza o disposto no art. 833, Inciso IV e X do Código de Processo Civil.

É certo que este relator não desconhece e nem menospreza o disposto no art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

Contudo, a regra de impenhorabilidade disposta no art. 833 do CPC não é absoluta e deve ser interpretada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e em consonância com a capacidade financeira das partes, visando garantir a satisfação da execução sem, contudo, ofender a dignidade e a subsistência da parte executada.

Nessa esteira, é cediço que o processo de execução visa garantir a satisfação do credor da maneira menos onerosa possível ao devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, cabe ao julgador sopesar os direitos em discussão e, atentando-se aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dar a melhor solução ao conflito.

Afirma o agravante que as verbas penhoradas possuem caráter alimentar por serem oriundas de seu salário, portanto, impenhoráveis, ocorre que tal entendimento não merece prosperar.

Conforme disposto no art. 854, § 3º¹, era ônus da executada demonstrar que o valor constricto estava sob o manto da impenhorabilidade, circunstância que, pelos documentos acostados aos autos, não se verificou.

Isso, porque verifica-se pelo extrato financeiro acostado às fls. 12/30 dos autos deste recurso, a movimentação financeira do agravante é incompatível com o aduzido caráter alimentar da verba constricta, o que se verifica também pelos envios e recebimentos de PIX.

Ademais, o demandante não trouxe aos autos qualquer prova de sua atual situação financeira, e de que a verba salarial é seu único rendimento, o que poderia ser demonstrado pela apresentação de declaração de imposto de renda recente, Registrato e comprovantes atualizados de despesas essenciais com alimentação, moradia, saúde, educação, entre outras.

Em outras palavras, a execução se procede no interesse do credor, não bastando a simples alegação de impenhorabilidade, cabendo à parte executada demonstrar de forma inequívoca o caráter alimentar dos valores constrictos, bem como ser este

¹ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

essencial à manutenção de sua subsistência digna e de sua família, circunstância não verificada nos autos.

Sobre o tema, confira-se posicionamento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Construção de ativos financeiros via Sisbajud Magistrado que indeferiu o pedido do executado/agravante de desbloqueio de quantia penhorada Razoabilidade Não se desconhece o entendimento do C. STJ, no sentido de inviabilizar bloqueios de valores de até 40 salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, mas desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude do devedor Executado/agravante que não trouxe prova de suas alegações, inviabilizando a análise da impenhorabilidade Valor penhorado, ademais, que não afronta o disposto no art. 836, caput, do CPC Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado Decisão mantida Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2316998-33.2023.8.26.0000 – Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 06.12.2023).

Cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Valores bloqueados por meio do SISBAJUD. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio. Irresignação dos executados. Agravo de instrumento. Alegações de impenhorabilidade. Suscitadas as hipóteses do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Verba salarial e saldo de poupança inferior a 40 salários-mínimos. Hipótese de impenhorabilidade não vislumbrada. Agravantes que não forneceram documentação essencial à pretensão, mesmo depois de instados para tal. Ausência de comprovação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2094627-59.2023.8.26.0000 – Relator: Virgílio de Oliveira Junior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 09.11.2023).

Assim, não havendo notícia nos autos de que existam outros bens da executado capazes de satisfazer a obrigação contraída com a exequente, cabível a manutenção da penhora autorizada pela I. Magistrada *a quo*, nos termos do art. 835, I do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"

No mais, consigna-se que nos termos dos artigos 805², parágrafo único e 847³ do Código de Processo Civil cabe ao recorrente indicar medida executiva menos gravosa, sob pena de manutenção dos atos executivos já deferidos, como também requerer a substituição da penhora efetivada por outra que lhe seja menos onerosa e desde que não haja prejuízo ao exequente ou risco à satisfação da execução, condicionando-se referida substituição à análise judicial e ao efetivo exercício do contraditório por parte do exequente.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

² Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

³ Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.